



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Casa Militar

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Aeronaves oficiais. Dados sobre modelos e voos. Informação inexistente no órgão demandado, indicando-se o detentor. Negado provimento.

**DECISÃO OGE/LAI nº 170/2017**

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado ao Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP, da Secretaria de Logística e Transportes, posteriormente redirecionado à Secretaria da Casa Militar, de número SIC em epígrafe, para acesso a informações sobre as aeronaves oficiais do Estado e dados sobre seus modelos, alocação, voos feitos entre janeiro e junho de 2016 e 2017, bem como seus passageiros.
2. Ante recurso, a Casa Militar informou não deter aeronaves, e que o pedido deveria ser solicitado junto à Secretaria da Segurança Pública. Inconformado, o interessado apresentou o presente apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Ressalte-se que a Lei nº 12.527/2011 tem por escopo o acesso à informação *disponível*, nos termos do artigo 11. No caso em apreço, o ente esclareceu não ser o responsável pela detenção e operação das aeronaves e indicou o órgão competente para responder à demanda.
4. Oportuno lembrar que afirmação de órgão público está revestida de presunção relativa de veracidade, conforme entendimento desta Ouvidoria Geral, também adotado em âmbito federal pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União: “A alegação de inexistência de documento/informação por órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa fé e da fé pública. Tal posicionamento tem respaldo na doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2013) aduz que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.” (Referência: 08850.000326/2015-22. Órgão recorrido: Departamento de Polícia Federal. Interessado: A.S.F.).”

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. Vale dizer que o SIC da Casa Militar, logo após ter tomado conhecimento de não ser o competente para ofertar resposta, poderia ter encaminhado a solicitação ao ente correto na primeira oportunidade possível, a fim de buscar atender ao pedido e fazer cumprir a Lei em vigor, vez que o sistema eletrônico utilizado permite o redirecionamento de pedidos de acesso à informação a outros entes públicos diretamente, para prestigiar o princípio da eficiência. Registra-se, aqui, a recomendação nesse sentido.
6. Assim, no caso concreto em apreço, as informações solicitadas não são detidas pelo ente público demandado, tendo sido indicado o competente para fornecê-las, bastando agora ser apresentado o pedido ao órgão indicado. Não houve, pois, violação às regras de acesso à informação pública, sendo possível ao interessado buscar os dados junto ao detentor deles, devidamente apontado.
7. Ante o exposto, sendo incompetente o ente público recorrido para fornecer o acesso às informações requeridas, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput e §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto nº 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 14 de agosto de 2017.

  
GUSTAVO UNGARO  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKL